



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000313585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001813-13.2010.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA sendo apelado DELTA UTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente) e JOSÉ REYNALDO.

São Paulo, 6 de dezembro de 2011.

Pereira Calças
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL
APELAÇÃO nº 0001813-13.2010.8.26.0099

Comarca : Bragança Paulista - 1ª Vara Cível
Apelante : Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda.
Apelada : Delta Útil Indústria e Comércio Ltda.

VOTO Nº 22.106

Apelação. Direito Empresarial. Modelo de utilidade. Obrigação de não fazer (abstenção de fabricação, comercialização e divulgação de produto) e indenização. Prova pericial. Desnecessidade de intimação específica para apresentar quesitos ou indicar assistente técnico. Prazo que se inicia com a intimação do despacho de nomeação do perito. Art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil. Preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e insuficiência de fundamentação rejeitadas. Contrafação e concorrência desleal não caracterizadas. Sentença de improcedência mantida. Apelo a que se nega provimento.

Vistos.

1. Trata-se de ação com pedido de tutela condenatória relativa à obrigação de não fazer (vedação à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL
APELAÇÃO nº 0001813-13.2010.8.26.0099

fabricação, comercialização e divulgação de produto) e indenização, que **ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** move contra **DELTA ÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, julgada improcedente pela sentença de fls. 305/309, proferida pela Juíza Luciana Netto Rigoni, cujo relatório é adotado.

Apela a autora às fls. 312/328. Considera configurado cerceamento de defesa, pois não houve intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, e não foi fixado prazo para a entrega do laudo. Sustenta a necessidade de análise de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao princípio da indeclinabilidade. Invoca os artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 421 do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que a ré faz uso parasitário do conceito empregado no modelo de utilidade protegido pela patente de que é titular. Aponta diversas semelhanças entre o produto da ré e o seu. Pugna pelo provimento.

O recurso foi recebido, processado e respondido; anotado o preparo (fls. 329).

Relatados.

2. O apelo não merece provimento.

Não ocorreu o alegado cerceamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL
APELAÇÃO nº 0001813-13.2010.8.26.0099

defesa. Intimada da nomeação do perito em 15.7.10 (fl. 184), a apelante tinha a faculdade de, em cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos, como fez a apelada (fls. 186/197). Desnecessária intimação específica para esse fim, pois o art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil, expressamente prevê que a contagem de tal prazo se inicia *"da intimação do despacho de nomeação do perito"*.

Irrelevante a não fixação de prazo para entrega do laudo, pois esse fato não trouxe qualquer prejuízo às partes. A apelante tinha ciência de que o trabalho se iniciaria, tanto que depositou os honorários periciais (fls. 226/227) e entregou uma peça de cada produto objeto de análise por solicitação do experto (fls. 233/235). Teve, portanto, mesmo depois de esgotado o prazo, diversas oportunidades para manifestar eventual intenção de apresentar quesitos ou indicar assistente, mas manteve-se inerte. Somente após a apresentação do laudo, e por não concordar com a conclusão desfavorável a ela, alegou, sem razão, a suposta nulidade.

Tampouco há que se falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. O motivo que levou à improcedência da ação – não verificação da violação ao direito de propriedade industrial da autora, fato constitutivo do direito alegado na inicial – foi exposto de forma clara e objetiva. É posicionamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL
APELAÇÃO nº 0001813-13.2010.8.26.0099

assente na jurisprudência que *"o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos."* (RJTJESP 115/207). Ademais, o reconhecimento da nulidade somente se justificaria na medida em que eventual ausência de fundamentação inviabilizasse o exercício do direito de defesa das partes, o que, em vista da profundidade das razões do recurso apresentado pela apelante, não é o caso.

Quanto ao mérito, a pretensão é realmente improcedente.

As características dos caminhões de brinquedo fabricados pela apelante e pela apelada foram detalhadamente analisadas no laudo pericial (fls. 240/292). O experto esclareceu que a tecnologia do produto da apelada é diversa da do produto da apelante e não reproduz os elementos constitutivos essenciais reivindicados na patente de modelo de utilidade MU 8002062-3. Concluiu que não houve contrafação ou concorrência desleal (v., especialmente, fls. 281/287 e 290/291).

Diante desse quadro, não configurada a violação ao direito de propriedade industrial, não resta alternativa senão a improcedência da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL
APELAÇÃO nº 0001813-13.2010.8.26.0099

Destarte, ao recurso será negado provimento, com a conseqüente manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui também adotados como razão de decidir.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR